DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4311/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11912/2015
PROTOCOLO	: 1607335
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 49/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização da contratação pública n. 49/2014 efetuada entre o Município Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é à aquisição de equipamentos hospitalares para atender as Unidades de Saúde, no valor de R$ 115.703,00 (cento e quinze mil e setecentos e três reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2014 - que foi julgado pela regularidade, conforme Acórdão n. 1205/2016, proferido no processo TC/MS n. 11907/2015.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa tardia dos documentos referentes à 2ª fase (Análise n. 14917/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer n. 4962/2017).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato n. 49/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo[1] previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), sujeitando o Ordenador de Despesas à *multa automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/12 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato n. 49/2014, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** *pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rogerio Marcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

1

Tempestivo quanto à publicação (extrato) em 17/04/2014 (peça 7) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 08/06/2015 (peça 1).
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 14/05/2014. ✓ Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira - 3ª fase.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP